

**TERTÚLIA TAUROMÁQUICA PRAIENSE**  
**Rua Serpa Pinto, nº 22 (Santa Cruz)**  
**9760-545 PRAIA DA VITÓRIA**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Política  
Geral – Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores  
Deputado António Soares Marinho  
Cidade da HORTA

Praia da Vitória, 27 de Fevereiro de 2018

Nosso Registo – Carta nº 12 / 2018

**Assunto: PROPOSTA DE DLR N.º 10/XI – ALTERAÇÃO AO QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO DAS CÂMARA MUNICIPAIS NOS AÇORES – NO QUE CONCERNE AO CAPÍTULO XIII – TOURADA À CORDA**

Agradecendo a atenção de V. Exas, temos a honra de através da Direção da Tertúlia Tauromaquia Praiense que, tendo ouvido alguns sócios e agentes envolvidos na Tourada à Corda, proferir o seguinte parecer, conforme assunto citado, circunstância que muito gostaríamos que o mesmo fosse, plasmado e tido em conta na redação e no texto do futuro Decreto Legislativo Regional, respetivo; pelo que entendemos que os nossos juízos e afirmações, contribuem para desenvolver e melhorar a *tourada à corda*.

Passamos ao propósito, objetivo do parecer (a vermelho as alterações ou acrescentos):

1. Na alínea b) do art.º 43º - “Ganadeiro”, (...), consistindo estas em fêmeas de raça brava que já tenham parido pelo menos uma vez, em sua propriedade e, com pelo menos (...);
2. Na alínea o) do art.º 43º - “Capinha”, participante numa tourada á corda que, de forma espontânea se dedica a (...);
3. Na alínea p) do art.º 43º - “Ferra”, procedimento que observa as regras do livro genealógico da raça brava ou registo zootécnico, citados na alínea a) deste artigo, que consiste no registo e (...);
4. Em nosso entender, não se percebe o porquê da existência das alíneas q), r), r)i, r)ii e r)iii no art.º 43º; pois parece-nos estarem descontextualizadas;

## **TERTÚLIA TAUROMÁQUICA PRAIENSE**

**Rua Serpa Pinto, nº 22 (Santa Cruz)**

**9760-545 PRAIA DA VITÓRIA**

5. Substituir o nº 4 do art.º 44º (revogado), pelo seguinte texto para este nº 4, neste art.º, que deve dispor o seguinte texto: “Excepcionalmente e observadas as devidas condições de segurança, a fixar para o evento e, caso a caso pelo presidente da câmara municipal, pode também ficar sujeito ao respetivo licenciamento municipal, manifestações taurinas de carácter popular, especialmente em areal, que envolvam cavalos, ginetes e capinhas, sempre que ocorram em semana de festas tradicionais de verão e em acordo com o horário das marés e, cujo promotor é o requerente da respetiva licença”;
6. No nº 2 do art.º 50º - No caso de pedido (...) ou em freguesias contíguas, dentro do mesmo concelho, dá-se prioridade ao pedido (...). - *Entendemos que assim é mais fácil compreender ou menos dado a confusões.*
7. Acrescentar um nº 3 ao art.º 50º, devendo possuir o seguinte texto: “Podem licenciar-se mais do que uma manifestação taurina em cada freguesia e/ou freguesias contíguas, dentro do mesmo concelho, no mesmo dia, desde que, a segunda se realize, no mínimo 30 minutos após o término da primeira e, desde que a segunda se enquadre e observe, obrigatoriamente, o estipulado no art.º 47º”;
8. No nº 1 do art.º 52º - Os moradores dos prédios (...), junto do presidente da câmara municipal, observando necessariamente, o seguinte (*vamos criar 3 alíneas subsequentes a este número*):
  - a. Cada moradia tem direito a um voto/reclamação apresentado em regime de abaixo-assinado;
  - b. A reclamação assinada, referida na alínea anterior, é averbada por um, e só um, representante do agregado familiar que reside naquela moradia; no sentido lógico de que, a uma residência, corresponde uma só oposição;
  - c. A cada moradia reclamante, obrigatoriamente, tem de apresentar certidão de residência certificada pela junta de freguesia respetiva, atestando que o representante daquele agregado familiar, respetivamente identificado, correspondendo, naquela rua e número de polícia, àquela habitação;
9. O nº 3 do art.º 52º; o mesmo (em nosso entender) deve ser retirado, pois está em contradição com o nº 1;

**TERTÚLIA TAUROMÁQUICA PRAIENSE**

**Rua Serpa Pinto, nº 22 (Santa Cruz)**

**9760-545 PRAIA DA VITÓRIA**

10. O nº 4 do art.º 52º, o mesmo deve possuir o seguinte texto: "A reclamação prevista no nº 1 pode efetivamente considerar força de causa para impedir a realização da tourada à corda desde que, no seu conjunto, o número contabilizado, for superior a 50% do número total de moradias habitadas (não devolutas), situadas no percurso de realização da tourada à corda";
11. No nº 3 do art.º 54º – *deve ser proibido a utilização do material tinta* – Os limites ou extremos do percurso (...), por três riscos a cal branca no chão, sem prejuízo (...);
12. Na alínea c) do nº 8 do art.º 63º - Um médico veterinário (...) sanidade animal, no caso de ser necessário para prestação (...);
13. Na alínea d) do nº 8 do art.º 63º - Pessoal necessário para embolar (...) pelo ganadeiro, bem como o delegado municipal, sempre que o mesmo o entenda.;

Reconhecendo a importância do mesmo, aqui registamos a nossa proposta e parecer em 13 alterações / retificações ao que nos foi enviado.

Com os nossos melhores cumprimentos e saudações taurinas,

O Presidente da Tertúlia Tauromaquia Praisense

*Francisco Medeiros Godinho*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	708 Proc. n.º 102
Data:	018/02/28 N.º 10/XI